SENTENÇA

Processo n°: **1011328-02.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Jairo Ary de Freitas

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Jairo Ary de Freitas ajuizou ação declaratória com pedido de obrigação de fazer contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Cooperforte - Cooperativa de Econ. e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda e Banco do Brasil S/A alegando ter contraído empréstimo com cada uma das instituições financeiras demandadas, alegando possuir um rendimento mensal equivalente a R\$7.849,37 a título de aposentadoria, enquanto o montante referente às parcelas dos empréstimos chegaram ao vultoso valor de R\$ 4.363,50, ou seja, 55,59% do total de sua remuneração mensal. Disse que os empréstimos foram necessários por motivos de saúde de sua família, à vista do que requereu que não fossem comprometidos mais do que 30% de seus rendimentos líquidos, que deve ser imposto às instituições financeiras, bem como a condenação das empresas rés a não inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito ou de promover informações à Central de Risco do BACEN, além de arcarem com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência. Juntou documentos.

A ré *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ* contestou o pedido. Alegou, em preliminar, carência de ação. No mérito, disse que não negou a possibilidade de revisão do contrato firmado com o autor, porém, aduziu que o negócio já teria se consumado, uma vez que estariam regulares todas as assinaturas do autor, que concordou com todos os termos da avença, inclusive com a concessão dos

créditos pretendidos, inexistindo irregularidade na concessão do crédito. Dessa forma, concluiu pela improcedência do pedido por ausência de substrato constitucional e legal para seu acolhimento.

A ré Cooperforte – Cooperativa de Econ. e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais LTDA. contestou o pedido alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que a única instituição que seria capaz de de controlar a limitação pretendida pelo autor é a PREVI, encarregadas do pagamento e dos benefícios mensais do autor. Afirmou que a parcela referente ao pagamento da primeira ré não ultrapassa o valor de 30% do salário do autor, e se este contraiu outras dívidas, as quais não suportou o pagamento, isto decorreu de sua livre e espontânea vontade, não havendo o que se falar em má-fé das instituições financeiras. Aduziu ainda que o autor há algum tempo, ininterruptamente, tem solicitado parcela de empréstimo adicional a cada pagamento (consignado) de uma mensalidade. Por isso, afirmou que ele agiu de má-fé e pugnou pela improcedência do pedido.

O réu *Banco do Brasil S/A* contestou o pedido se insurgindo contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor. No mérito, argumentou que todos os procedimentos previstos nos atos normativos editados pelo *BACEN* foram devidamente observados e revisados quando da celebração do contrato, não podendo o banco ser responsabilizado. Afirmou que a parte autora assinou livremente o contrato de concessão de crédito, bem como usufruiu dos valores a ele dispostos, não podendo somente agora alegar desconhecimentos nem excessos referentes às operações financeiras realizadas em seu favor, postulando não possuir o Banco acesso à folha de pagamento do autor, fazendo o cálculo da parcela, portanto, com limite de 35% sobre os proventos líquidos dos creditados. Alegou ainda que o autor omitiu a informação de que possuiria outros empréstimos com demais instituições, de modo a concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas, além

daquelas já existentes nos autos, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente em parte.

É certo que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é por meio deles que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos.

Por outro lado, o desconto de valor superior a 30% do rendimento líquido auferido mensalmente pelo autor impõe subtração de importância direcionada ao sustento dele e de sua família, o que implica ofensa ao princípio da impenhorabilidade, com reflexos na própria dignidade humana.

Evidentemente, o autora é devedor e não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe a título remuneratório é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário. No entanto, estes descontos não podem inviabilizar a própria subsistência do mutuário, impondo-se um patamar limite para que tanto os interesses das instituições financeiras, quanto dos consumidores, sejam resguardados no medida do quanto seja possível.

Para além deste arcabouço de ordem constitucional, a Lei nº 10.820/03, na redação dada pela Lei nº 13.172/2015, autoriza aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Estabelece esta lei, em seu § 1°, que: O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Como se percebe, há um parâmetro legal adotado pelo legislador como

limite para incidência de descontos no que tange aos empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este patamar é amplamente reconhecido pela jurisprudência como suficiente para resguardar um valor suficiente para que o indivíduo possa arcar com o pagamento do crédito concedido pelas instituições financeiras e ao mesmo tempo possa suportar o pagamento de seus gastos ordinários.

E, como se verifica pelos documentos juntados, o autor percebe a título de aposentadoria o valor de R\$ 7.849,37, estando obrigado ao pagamento de parcelas que remontam ao valor de R\$ 4.363,50, ou seja, superior à metade daquilo que ele recebe mensalmente. Esta soma é relativa ao valor de três empréstimos, contraídos com cada uma das rés (um contrato para cada), quantum que deve ser limitado, a fim de resguardar a própria subsistência do autor.

Em caso análogo, já se decidiu que: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -Pretensão da apelada de ver condenados os apelantes a absterem-se de efetuar descontos em seus rendimentos a título de parcelas de empréstimos superiores a 30% de sua renda líquida mensal e de obter a restituição do valor de R\$ 742,88, que teria sido indevidamente cobrado a título de seguro prestamista - Demanda julgada procedente -Inconformismo dos recorrentes que sustentam a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 51.314/06, que restringia o limite de comprometimento da renda com empréstimo consignado em 50% dos rendimentos líquidos do servidor público estatual -Inadmissibilidade - Norma revogada pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, que considera a margem consignável no percentual de 30% - O pagamento das parcelas dos empréstimos não pode comprometer a subsistência da contratante, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a regra da proteção salarial (art. 7°, X, CF) e seu caráter alimentar, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Precedentes do STJ e desta Corte, que limitam os descontos desta natureza a 30% dos vencimentos do devedor - Inteligência das Leis nº 10.820/03 e nº 8.112/90 - Alegação de imposição de contratação de seguro - Fato não impugnado especificamente - Presunção de veracidade, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão das rés de verem reduzida sua condenação - Descabimento - Arbitramento que observou os critérios do art. 85, § 2º, do NCPC - Recursos desprovidos. (TJSP. Apelação nº 1079417-88.2014.8.26.0100. Rel. Des. **Mendes Pereira**; Comarca: São Paulo; Órgão

julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2017).

Assim, a solução justa e que atende à equidade contratual e aos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba remuneratória a patamar razoável, assim considerado 30% dos vencimentos mensalmente recebidos pelo autor, a fim de resguardar uma parcela destinada à própria manutenção ínsita à condição de pessoa que vive em sociedade. Ao mesmo tempo, as instituição financeiras continuarão recebendo o que lhes é devido, embora de forma limitada pelas razões já invocadas.

Cabe destacar que o autor não busca a revisão das cláusulas contratuais, tampouco a declaração de invalidade, mas apenas a adequação do pacto, a fim de que não fira outros valores resguardados pelo ordenamento assim como a liberdade contratual. Nesse sentido, inclusive, tem sido a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO. *LIMITAÇÃO* DE**DESCONTOS** DEPRESTAÇÕES A 30% SOBRE RENDIMENTOS DA PESSOA. Ação revisional de cláusulas contratuais, com a finalidade acima apontada. Procedência. Insurgência de parte a parte. Contrato de mútuo bancário, com consignação em folha de pagamento. Operação regularmente contraída. Remuneração. Patrimônio disponível da pessoa. Lançamentos legítimos até o pronunciamento judicial limitatório. Caráter alimentar. Prestígio ao princípio constitucional da dignidade humana. Orientação jurisprudencial majoritária que determina a observância de limites estabelecidos pela Lei nº 10.820/2003. Decisão adequada. "Astreintes". Pretensão da autora de inclusão expressamente na sentença de valor devido a título de multa por descumprimento da tutela antecipada. Descabimento. Apuração que deve ocorrer em fase de cumprimento de sentença. Necessidade de análise mais acurada da resistência oferecida à ordem judicial. Exegese do art. 461, § 6°, do CPC. Mantença integral da conclusão de primeiro grau. Recursos da autora e da ré não providos. (TJSP. 23ª Câmara de Direito Privado. Ap. 1001291-24.2014.8.26.0100, Rel. Des. **Sebastião Flávio**, j. 30/09/2015).

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E/OU CONTA CORRENTE. DESCONTO DOS EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE OU EM FOLHA DE PAGAMENTO.

POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Tendo a autora se utilizado dos valores disponibilizados a título de empréstimos, deve arcar com os débitos existentes, pois os contratou. Somente devem ser descontados valores que não interfiram na sua subsistência, conforme preceitua a Lei 10.820/03, sendo os mesmos (empréstimos) limitados em 30% do vencimento líquido da autora. Apelação parcialmente provida. (TJSP. 12ª Câmara de Direito Privado. Ap. 0024763-57.2010.8.26.0344, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 02/07/2014).

Resta definir o modo como, no caso dos autos, será feita a limitação, uma vez que são três os contratos de empréstimo celebrados pelo autor, com três instituições financeiras diversas. Considerando que o desconto total (a ser dividido entre as três rés) deve permanecer limitado a 30% dos rendimentos líquidos do autor; o valor diverso de cada parcela mensal; a possibilidade de variação mensal dos vencimentos (aumentos concedidos periodicamente, recebimento de décimo terceiro salário, etc) e o tempo de contratação mantido com cada instituição financeira, afigura-se razoável a determinação de que a cada uma delas caberá, mensalmente, 10% dos rendimentos líquidos do autor, que deverão ser descontados pelas rés das parcelas com vencimento em cada mês, com o devido abatimento do saldo total devido.

Caberá às rés adotar as providências administrativas tendentes a respeitar o limite estabelecido nesta sentença, o que poderá ser melhor delineado, se necessário, na fase de cumprimento de sentença.

Não é possível conceder provimento jurisdicional que impeça as rés de, em caso de inadimplemento, apontar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Como afirmado, embora possível a limitação dos descontos, os valores são devidos às instituições financeiras. Logo, não pode o Estado impor ao particular a proibição do exercício regular de um direito reconhecido pelo próprio ordenamento. Ora, o devedor tem a obrigação de adimplir mensalmente os valores contratados, nos termos dos limites aqui fixados, não podendo deixar de cumprir esta obrigação e ao mesmo tempo impedir que seus credores exercitem o direito de recebimento do crédito que a eles cabe. Pensar de forma diversa seria um verdadeiro contrassenso.

Em consulta ao resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, vê-se

que o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reformou referida decisão e concedeu a tutela antecipada pretendida pelo autor, de modo que após a liberação desta sentença nos autos será juntada cópia do mencionado acórdão, observando-se que caberá ao autor noticiar eventual descumprimento da ordem após a intimação das rés sobre o desfecho desta demanda e de referido recurso.

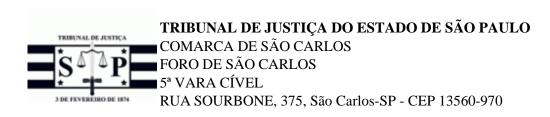
Por fim, a gratuidade de justiça concedida ao autor deve ser mantida. O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, contém presunção de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e inexistem nos autos elementos concretos para se revogar o benefício neste momento processual. Ainda, o § 2º, do mesmo dispositivo legal, determina que: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Neste cenário, embora impossível a revogação de plano do benefício concedido, nada obsta que sejam determinadas providências aptas a verificar de o autor, de fato, faz jus ao benefício, de modo que ele deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, suas três últimas declarações de imposto de renda, a fim de verificar se persistem os pressupostos que autorizam a manutenção da benesse legal.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para impor às rés a obrigação de fazer, consistente em limitar os descontos efetuados nos rendimentos mensais líquidos do autor, em virtude dos contratos celebrados, ao patamar de 30% (trinta por cento) deste valor, na proporção de 10% (dez) por cento para cada instituição credora, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil. A proporção de responsabilidade das rés pelas verbas sucumbenciais será de um terço para cada.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, o autor



deverá apresentar suas três últimas declarações de imposto de renda, a fim de verificar se persistem os pressupostos que autorizam a manutenção do benefício da gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA